



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000009/2021
Processo: 8862-00 2021

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 14/2021.

PROCESSO Nº: 8.862/2021.

PROJETO DE LEI Nº: 9/2021.

EMENTA: "Dispõe sobre a equiparação da licença maternidade às trabalhadoras de empresas terceirizadas contratadas pelo Município de Juiz de Fora."

AUTORIA: Aparecida de Oliveira Pinto.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 9/2021, que: "Dispõe sobre a equiparação da licença maternidade às trabalhadoras de empresas terceirizadas contratadas pelo Município de Juiz de Fora."

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P198620



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Quanto à **iniciativa** para iniciar o processo legislativo, verifica-se que **há vício**, eis que se trata de matéria de **iniciativa exclusiva da União, pois somente ela poderá legislar sobre direito do trabalho, conforme art 22, I da CR, verbis:**



"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS em casos análogos, conclui que se trata de matéria de iniciativa exclusiva da União, sendo, portanto, inconstitucional a matéria, senão vejamos:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PREVISÃO DE ESTABILIDADE PARA SERVIDORES DE CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - LEI MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - É inconstitucional lei municipal que cuida de matéria de direito do trabalho e que, de forma diversa da prevista na legislação nacional, trata de licitação e contratação, uma vez que o município, nesse caso, está invadindo âmbito de competência legislativa privativa da União, ferindo, assim, o dispositivo da Constituição Estadual segundo o qual o Município organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os da Constituição Estadual". Relator(a): Des.(a) José Antonino Baía Borges. Data de Julgamento: 12/01/2011. Data da publicação da súmula: 11/02/2011.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.0000.13.091292-6/000 - LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A CONTRATAÇÃO DE JOVENS E ADOLESCENTES POR EMPRESAS PRIVADAS QUE RECEBAM INCENTIVOS/BENEFÍCIOS MUNICIPAIS - VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" VERIFICADOS - LIMINAR CONCEDIDA. A Lei de iniciativa da Casa Legislativa, que impõe a uma empresa privada que recebe benefício/incentivo do município contratar jovens e adolescentes, a princípio, em uma análise perfunctória, implica em invasão de **competência privativa da União de legislar sobre matéria trabalhista**, razão pela qual deve ser concedida a liminar para suspender a eficácia da lei municipal nº 3.461, de 10 de outubro de 2.013.

(...)

Acrescenta, que o vício material consiste no fato de que "...as verbas consideradas incentivos e/ou benefícios recebidas do poder público pelas instituições, não são vinculadas à contratação de jovens, ou seja, não devem obrigatoriamente ser destinadas a essa atividade específica. (...) não se pode limitar a tal ponto a liberdade gerencial de uma pessoa jurídica, ainda que receba alguns benefícios do poder público"; que os convênios das empresas com a Prefeitura possuem duração de (um) ano; que a obrigação da empresa manter o jovem pelo prazo de 02 (dois) anos é ilegal; que **cabe à União legislar sobre regulação de relação empregatícia, não podendo a lei local contrariar a CLT**. Processo: 1.0000.13.091292-6/000 Relator: Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel Relator do Acórdão: Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel Data do Julgamento: 26/03/2014 Data da Publicação: 04/04/2014.



III. CONCLUSÃO.



Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, concluímos que o projeto de lei é **ilegal e inconstitucional**.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2021.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/02/2021
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto